

PARECER CGIM

Referência Contrato nº 20223201, Contrato nº 20223203, Contrato nº 20223204 e Contrato nº 20223205

Processo nº 237/2021/FMDRS – CPL

Requerente: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Assunto: Solicitação de Segundo Aditivo do Contrato nº 20223201, Contrato nº 20223203, Contrato nº 20223204 e Contrato nº 20223205, que tem por objeto aquisição de materiais e suprimentos para atender a apicultura, avicultura, piscicultura, sanidade animal, laboratório e suinocultura, além de rações, sementes, mudas de plantas, adubo, herbicida, fungicida, estaca e animais vivos, para atendimento aos produtores rurais que serão beneficiados através do Programa de Fortalecimento do Campo – PROCAMPO, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo do Contrato nº 20223201, Contrato nº 20223203, Contrato nº 20223204 e Contrato nº 20223205**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 20223201, Contrato nº 20223203, Contrato nº 20223204 e Contrato nº 20223205, é decorrente de intenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural em celebrar o aditivo nos Contratos apresentada pelo Secretário Municipal, Srº Zilmar Costa Aguiar Junior, Port. nº 09/2021 por meio da Notificação de Prorrogação Contratual, tendo, as empresas, por sua vez, manifestando-se positivamente acerca da intenção formalizada do Segundo Termo Aditivo aos Contratos (fls. 2243-2250).



Em tempo, esta Controladoria Geral Município, se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Segundo Aditivo aos Contratos foram assinados em 13 de fevereiro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM fora datado no dia 14 de abril de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20223201, Contrato nº 20223203, Contrato nº 20223204 e Contrato nº 20223205, respectivamente, junto as empresas **A PECUARISTA COMÉRCIO LTDA, WENDER DE S. CAMARGO EIRELI, COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI e AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 14 de abril de 2023, nos termos do art. 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Notificação de Prorrogação Contratual e Manifestação Positiva das empresas acerca da Prorrogação Contratual (fls. 2243-2250), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 2251-2251/verso), Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 2252), Certidões de Regularidade Fiscal das empresas (fls. 2253-2275), Minuta do Segundo Aditivo aos contratos (fls. 2276-2279), Despacho da CPL à PGM (fls. 2280), Parecer Jurídico (fls. 2281-2285), Segundo Aditivo aos Contratos (fls. 2286-2289), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 2290-2317) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Termo Aditivo (fls. 2318).



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20223201, Contrato nº 20223203, Contrato nº 20223204 e Contrato nº 20223205, respectivamente, junto as empresas **A PECUARISTA COMÉRCIO LTDA, WENDER DE S. CAMARGO EIRELI, COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI e AGRISUL MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO EIRELI**, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 14 de abril de 2023.

In casu, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes”, conforme justificativa da Secretaria solicitante que:

“A prorrogação do contrato já firmado minimizaria custo, uma vez que a Agricultura é moldada em etapas que envolvem mecanismos como preparo do solo, época e plantio, colheita; Na área animal temos também preparo de pastos, estação de monta, entre outras, que se concentram em uma época do ano mais adequadas para estes serviços. Nestes processos necessitamos de inverno com suas chuvas e clima ameno, propicio para agropecuária. Sabendo que na nossa região, a estação das águas mais intensa é entre os meses de novembro a março e que nossas demandas de atendimento aos produtores do município teve um aumento significativo (...)”.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)



II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, observa-se nos autos a Justificativa da necessidade do termo aditivo aos Contratos para os fins da Secretaria Municipal Desenvolvimento e Produção Rural.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Segundo Aditivo de Prazo aos Contratos e a Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal para proceder com o Segundo Termo Aditivo de Prazo aos Contratos.

O parecer jurídico do referido processo é pela aprovação das MINUTAS DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS (fls. 2281-2285).

Segue em anexo o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20223201 (fls. 2286), nº 20223203 (fls. 2287), nº 20223204 (fls. 2288) e nº 20223205 (fls. 2289), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, em observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de abril de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315